



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005499/2018-16 (RJ2018/3823)

Reg. Col. nº 1191/2018

Acusado: Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Luis Carlos de Souza

Assunto: Apurar eventual responsabilidade pelo descumprimento dos artigos 20 e 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999

Diretor Relator: Fernando Caio Galdi

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Este Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) foi instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“EY”) e seu responsável técnico, Luiz Carlos de Souza, por descumprimento de normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente, em infração aos artigos 20 e 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/1999¹.

2. O PAS teve origem no Processo Administrativo nº RJ2015-8895, aberto para inspeção de rotina da estrutura geral e sistema de controle de qualidade da EY, conforme diretrizes do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM – SBR/SNC 2015-2016. A referida inspeção

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

teve como foco os papéis de trabalho que suportaram o relatório de auditoria das demonstrações financeiras da Metalúrgica Riosulense S/A (“Riosulense” ou “Companhia”), referentes a 31.12.2014.

II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA

3. A partir das conclusões exaradas no Relatório nº 03/2016-CVM/SFI/GFE-4 (“Relatório de Inspeção”)², de 08.07.2016, elaborado pela Superintendência de Fiscalização (“SFI”) e a realização de diligências adicionais, a SNC formulou Termo de Acusação³ ao entender que houve sete violações às normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente:

- a) **Inadequação da opinião de auditor quanto ao registro de débitos fiscais**, em infração ao item 6 da NBC TA 705 – Modificações na Opinião do Auditor Independente, aprovada pela Resolução CFC nº 1.232/2009 (“NBC TA 705”), aos itens 11, 12 e 17, da NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/2009 (“NBC TA 700”);
- b) **Inadequação da opinião do auditor quanto ao registro de ativo fiscal diferido**, em infração ao item 6 da NBC TA 705, aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, em virtude do disposto nos artigos 2º, 3º e 7º, I da Instrução CVM nº 371/2002;
- c) **Inadequação da opinião do auditor em face da materialidade de distorções não corrigidas e provisão para devedores duvidosos**, em infração ao item 6 da NBC TA 705, aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700, ao item A1 da NBC TA 320 – Materialidade no Planejamento e na Execução da Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.213/2009 (“NBC TA 320”), e aos itens 4 e A1 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/2009 (“NBC TA 450”);
- d) **Omissão na indicação de contas afetadas por descumprimento de normas contábeis**, em infração ao artigo 25, inciso IV, da Instrução CVM nº 308/1999, posto que não fez constar menção a respeito em seu relatório de auditoria ao descumprimento do artigo 178, § 2º da Lei 6.404/1976;

² Fls. 1797-1861 (Doc. SEI nº 0527444).

³ Doc. SEI nº 0529102.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

e) **Identificação e avaliação inadequada de riscos de distorção relevante nos sistemas de TI da Riosulense**, em infração aos itens 3, 21 e A103, da NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente, aprovada pela Resolução CFC nº 1.212/2009 (“NBC TA 315”);

f) **Descumprimento do prazo para elaboração de relatório sobre as deficiências de controles internos da Companhia**, em infração ao item 9 da NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno, aprovada pela Resolução CFC nº 1.210/2009 (“NC TA 265”), aos itens 7, 14 e A1, da NBC TA 230 – Documentação de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.206/2009 (“NBC TA 230”); e aos itens 45 e A54, da NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes, aprovada pela Resolução CFC nº 1.201/2009 (“NBC PA 01”);

g) **Discrepância nos documentos de planejamento de auditoria**, em infração à NBC TA 300 – Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis, aprovada pela Resolução CFC nº 1.211/2009 (“NBC TA 300”).

4. Regularmente citados, os Acusados tempestivamente apresentaram defesa conjunta⁴, reiterando e adicionando argumentos àqueles apresentados na fase de investigação⁵.

5. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos contidos nas manifestações da Acusação e da defesa para cada uma das supostas irregularidades.

II.1. Inadequação da opinião de auditor quanto ao registro de débitos fiscais

6. De acordo com a Acusação, a EY deveria ter emitido relatório de auditoria com ressalva quanto ao registro indevido de parcelamento de tributos em atraso nas demonstrações financeiras da Riosulense de 31.12.2014, em vez de consignar apenas parágrafo de ênfase.

7. Para a Acusação, o auditor deveria ter concluído que o efeito cumulativo da falta de neutralidade no julgamento da administração da Companhia acerca dos débitos fiscais a serem inclusos no programa de recuperação de débitos fiscais do Governo Federal facultado pela Lei nº 12.996/2014 com previsão de parcelamento (“Refis da Copa”), juntamente com a existência de irregularidade na contabilização de ativo fiscal diferido e o efeito de distorções não corrigidas, faz

⁴ Doc. SEI nº 0614469.

⁵ Fls. 1873-2014 (Doc. SEI nº 0527451).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

com que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentem distorções relevantes, pelo que deveria ter modificado sua opinião e não apenas consignado parágrafo de ênfase.

8. No relatório de auditoria⁶, há dois parágrafos de ênfase, relativos ao nível de endividamento da Companhia⁷ e a uma controvérsia tributária envolvendo sua adesão ao Refis da Copa, este último com o seguinte teor:

“Como descrito na nota explicativa nº 16, a Companhia aderiu a programa de recuperação de débitos fiscais do Governo Federal facultado pela Lei nº 12.996/2014. Chamamos à atenção para a respectiva nota explicativa, que descreve a incerteza relacionada ao resultado da consolidação dos débitos inclusos no programa. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto”.

9. A Acusação destaca que as normas contábeis determinam que o auditor deve emitir opinião com ressalva quando concluir que há distorções relevantes nas demonstrações contábeis, com base nas evidências de auditoria⁸. A NBC TA 450 define distorção como:

“Distorção é a diferença entre o valor, classificação, apresentação ou divulgação de um item informado nas demonstrações contábeis e o valor, classificação, apresentação ou divulgação requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável. Distorção pode ser decorrente de erro ou fraude”.

⁶ Fls. 31V-32 (Doc. SEI nº 0527397).

⁷ No tocante ao nível de endividamento: “Sem ressaltar nossa opinião, chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1 às demonstrações financeiras, que indica que o passivo circulante da Companhia em 31 de dezembro de 2014 excedeu o total do ativo circulante em R\$ 46.094 mil. Essa condição, juntamente com outros assuntos (...) indicam a existência de incerteza que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Ainda, (...) a Administração vem adotando diversas medidas para o restabelecimento de seu equilíbrio financeiro, econômico e patrimonial e para a recuperação sua lucratividade. O sucesso dessas medidas é importante para permitir que a Companhia honre os compromissos assumidos com os credores e a realização de seus impostos diferidos. Essas demonstrações financeiras foram elaboradas no pressuposto do sucesso dessas medidas e, consequentemente, continuidade das operações, e não incluem quaisquer ajustes e reclassificações de ativos e passivos, que seriam requeridos no caso de insucesso das medidas mencionadas na Nota Explicativa nº 1”.

⁸ De acordo com o item 6 (a) da NBC TA 705 e 17(a) da NBC TA 700, “o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes”. No item 7 (a) da NBC TA 705, tem-se que “O auditor deve expressar uma ‘Opinião com ressalva’ quando ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis”. Para formar sua opinião, consoante o item 11 da NBC TA 700, o auditor deve levar em consideração se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

10. Narra a Acusação que, ao avaliar as distorções, de acordo com o item 12 da NBC TA 700, o auditor deve analisar se foram observados os requisitos de estrutura de relatório financeiro e considerar aspectos qualitativos, inclusive possível tendenciosidade nos julgamentos da administração. Dentre as hipóteses trazidas na NBC TA 450 sobre origens de distorções, tem-se que uma distorção pode ser decorrente de “estimativa contábil incorreta decorrente da falta de atenção aos fatos ou de interpretação errada dos fatos” (item A1), resultando na inadequação de divulgação nas demonstrações financeiras.

11. Como informado pela EY durante a inspeção, a inclusão dos débitos no Refis da Copa estava condicionada ao pagamento de um valor a título de antecipação e uma parte deste valor não fora pago pela Riosulense e, à época da emissão do relatório de auditoria, os respectivos débitos ainda não haviam sido consolidados pela Receita Federal⁹.

12. Nesse contexto, a EY identificou três cenários possíveis¹⁰: **(i)** a Receita Federal poderia acatar o pagamento da parcela faltante e não gerar nenhum impedimento à consolidação dos débitos; **(ii)** os benefícios poderiam ser ajustados ao valor efetivamente pago; ou **(iii)** a Riosulense poderia não ser admitida no programa, não havendo a consolidação dos débitos fiscais, pois haveria um risco de o Fisco entender que o pagamento integral da parcela de antecipação era pré-requisito para adesão ao Refis.

13. A administração da Companhia efetuou o registro de débitos fiscais considerando o cenário **(i)**, isto é, a despeito do atraso no pagamento de uma das parcelas necessárias para a adesão ao Refis da Copa, não haveria nenhum impedimento à consolidação dos débitos na sua totalidade.

14. Na Nota Explicativa nº 16 às demonstrações financeiras de 31.12.2014¹¹, a administração da Riosulense informou que foram inclusos no Refis da Copa valores devidos de PIS, COFINS, IRRF e contribuições previdenciárias, sendo os pedidos de parcelamento protocolados em 29.08.2014, com liquidação prevista para 180 meses e atualização monetária pela Selic.

15. Ainda, a administração comunicou a pendência de quitação de parcela relativa às suas obrigações para adesão ao programa, acreditando que ocorreria a regularização antes do início da consolidação dos débitos fiscais e, ainda, que sua assessoria jurídica não esperava nenhum tipo de

⁹ Fls. 1438-1440 (Doc. SEI nº 0527428).

¹⁰ Item III, Fls. 1440 (Doc. SEI nº 0527428).

¹¹ Fl. 25 (Doc. SEI nº 0527397).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

prejuízo ao processo de consolidação em razão da pendência. Assim, foram contabilizados os valores indicados na Tabela 1, elaborada a partir dos dados contidos às fls. 11, 12 e 25¹².

Tabela 1. Valores (em R\$ mil) contabilizados relativos ao Refis e principais contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração de Resultados do Exercício da Riosulense, referentes ao exercício social de 2014.

		Balanço Patrimonial		Resultado do Exercício	
Saldo devedor original	97.261	Ativo circulante	50.116	Resultado bruto	29.760
Amortizações	(11.974)	Ativo não circulante	135.425	Despesas operacionais	(22.470)
Compensações	(14.426)	Ativo total	185.541	Resultado operacional	7.290
Redução de multa e juros	(24.304)	Passivo circulante	96.210	Resultado financeiro	(9.389)
REFIS	46.557	Passivo não circulante	81.832	Resultado antes dos impostos	(2.099)
No passivo circulante	(4.502)	Patrimônio Líquido	7.499	IR e CS diferidos	9.150
No passivo não circulante	42.055	Passivo + PL total	185.541	Resultado do exercício	7.051

16. Para a SNC, a possibilidade de que o Fisco não concedesse o parcelamento implicaria na manutenção da obrigação legal no Passivo Circulante, a ser paga até o término do exercício seguinte, até que fossem preenchidos os requisitos para sua classificação no Passivo Não Circulante, nos termos do artigo 180 da Lei nº 6.404/1976¹³.

17. Para a SNC, o valor do Passivo Circulante reportado estaria 32,6% menor do que o valor que seria correto e esta informação seria relevante para os usuários das demonstrações financeiras, especialmente pelo fato de o Passivo Circulante, mesmo subestimado, ser superior ao Ativo Circulante reportado e considerando o alto nível de endividamento da Riosulense.

¹² Doc. SEI nº 0527397.

¹³ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia; III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa; IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

18. Desse modo, se fosse adotado o registro dos débitos fiscais considerado correto pela SNC, o saldo do Passivo Circulante seria significativamente maior e um usuário das demonstrações contábeis, ao confrontar tal valor com o saldo do Ativo Circulante, poderia formular um juízo mais adequado sobre a capacidade de continuidade operacional da Companhia diante de seu nível de endividamento.

19. A EY justificou a inclusão de parágrafo de ênfase, sem ressalva sobre o tema, com base na ausência de disposição expressa na Lei nº 12.996/2014 sobre a controvérsia, bem como na inexistência de orientação jurisprudencial sobre eventual atraso de pagamento do valor da antecipação, com incerteza sobre o entendimento a ser adotado pela Receita Federal¹⁴:

“Verificamos que a companhia não efetuou o pagamento de uma parte de uma das parcelas de antecipação. Discutimos com a administração da companhia que nos informou ter se consultado com seus advogados e concluído que poderá recolher a parcela residual até a data de consolidação dos débitos. A administração também nos informou que pretende recolher o saldo devido ainda no segundo trimestre. Obtivemos carta de um advogado da companhia suportando a conclusão de que a parcela poderá ser quitada até a data da consolidação. Também consultamos nosso time de Controversy que entende que até a data de abertura do prazo de entrega formal de documentos poderá ser efetuada a liquidação.

Com base nos procedimentos que executamos, concluímos que não é necessário efetuar nenhum ajuste contábil aos saldos atualmente registrados. No entanto, um parágrafo de ênfase se faz necessário por conta da incerteza relacionada a possibilidade da Receita Federal entender que o não pagamento poderia ser considerado um ato de não admissibilidade”. (grifou-se)

20. Em 22.08.2015, ocorreu a consolidação parcial do pedido de parcelamento de débitos fiscais, excluindo R\$19.751 mil, que retornaram para obrigações tributárias da companhia e o montante de R\$5.110 mil anteriormente registrado como receita de abatimento de Refis, foi estornado como despesa nas demonstrações financeiras de 2015, além de ter ocorrido um acréscimo de R\$2.596 no valor do parcelamento anteriormente compensado com prejuízos fiscais e base negativa¹⁵.

¹⁴ Fl.1163, 1430-1454 (Doc. SEI nº 0527428).

¹⁵ Fl. 1.789V (Doc SEI nº 0527444).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. Para a Acusação, este fato sinalizaria que o cenário (i) adotado no julgamento da administração da Companhia e aceito pela EY não seria mais provável e que o montante registrado no Passivo Não Circulante poderia ser alterado e mesmo ter sido recusado pelo Fisco, uma vez que a situação de dificuldade financeira da Riosulense, corroborada pelo seu inadimplemento de parte do valor de antecipação para adesão ao Refis da Copa, sinalizava que a Companhia não conseguiria arcar com o parcelamento pleiteado, o que teria sido confirmado pela subsequente consolidação parcial dos débitos fiscais.

22. Desse modo, nos termos da Acusação, o registro dos débitos fiscais não poderia ter sido aceito pela auditoria em suas conclusões, e a opinião do auditor deveria conter uma ressalva e não apenas um parágrafo de ênfase sobre o assunto. O julgamento da administração da Riosulense sobre o parcelamento dos débitos fiscais teria sido incorreto e não seriam sustentáveis as justificativas apresentadas pela EY para fundamentar suas conclusões de que as demonstrações financeiras não estavam materialmente distorcidas, em face das incertezas quanto à consolidação de débitos relativos ao Refis.

23. Logo, a EY teria descumprido o item 6 da NBC TA 705¹⁶ e aos itens 11, 12 e 17 da NBC TA 700¹⁷, uma vez que as demonstrações financeiras da Riosulense, como um todo, apresentavam distorções relevantes, não tendo o auditor apresentado justificativa suficiente para não ressaltar sua opinião no tocante à tendenciosidade no julgamento da administração a respeito da contabilização dos débitos fiscais incluídos no Refis da Copa.

¹⁶ NBC TA 705, item 6: “O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando: (a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes”;

¹⁷ NBC TA 700, 11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável sobre se as demonstrações contábeis tomadas em conjunto não apresentam distorções relevantes, independentemente se causadas por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (...) (c) as avaliações requeridas pelos itens 12 a 15.

12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das práticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).

17. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório de auditoria de acordo com a NBC TA 705 se: (...) (a) concluir, com base em evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto apresentam distorções relevantes.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Razões de defesa

24. Em linha com os argumentos apresentados em sua manifestação preliminar, a EY sustenta que a Lei nº 12.996/2014, que instituiu o Refis da Copa, não previa consequências para a hipótese de inadimplemento das parcelas de antecipação do montante da dívida objeto de parcelamento exigidas, nos termos do disposto em seu artigo 2º.

25. Diante dessa incerteza, o julgamento profissional do auditor baseou-se em parecer jurídico elaborado por escritório especializado¹⁸, o qual concluiu que a Portaria Conjunta da Procuradoria Geral da Fazenda e da Receita Federal do Brasil nº 13/2014 (“Portaria Conjunta nº 13/2014”) regulamentou o procedimento do Refis da Copa, oferecia amparo legal para a regularização de inadimplementos ou pagamentos a menor, pois dispunha que, no caso de divergência no pagamento das parcelas, seria permitido ao contribuinte pagar eventual diferença no prazo de 30 dias.

26. Adicionalmente, o parecer jurídico em questão indicou que, a partir de comparação entre o Refis da Copa e outro programa similar, o Refis da Crise (Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 02/2011), o contribuinte teria o benefício do parcelamento desde que regularizasse as parcelas até três dias úteis antes do término do prazo de consolidação.

27. De acordo com a EY, as normas profissionais permitem ao auditor que se valha do trabalho de especialistas, a fim de que seja obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente, consoante o item 5 da NBC TA 620 – Utilização do Trabalho de Especialistas, aprovada pela Resolução CFC nº 1.230/2009.

II.2. Inadequação da opinião de auditor quanto ao registro de ativo fiscal diferido

28. A Acusação aponta irregularidade no registro de ativo fiscal diferido nas demonstrações financeiras da Riosulense que não foi ressalvada pela EY, pois não teriam sido atendidos os requisitos da Instrução CVM nº 371/2002, porque (i) a Companhia não tinha histórico de rentabilidade¹⁹; (ii) o prazo máximo de dez anos para a realização do ativo fiscal diferido não foi

¹⁸ Fls. 1932-1943 (doc. SEI nº 0527451).

¹⁹ Art. 3º Presume-se não haver histórico de rentabilidade na companhia que não obteve lucro tributável em, pelo menos, 3 (três) dos cinco últimos exercícios sociais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

demonstrado em estudo técnico de viabilidade²⁰; e (iii) não foi divulgado em nota explicativa o requerido pelo artigo 7º, I da Instrução CVM nº 371/2002²¹.

29. Para a realização do estudo de viabilidade técnica e do teste anual da recuperabilidade do ativo fiscal diferido, em cumprimento aos requerimentos do Pronunciamento Técnico CPC 32 – Tributos sobre o Lucro, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009 (“CPC 32”), a administração da Riosulense contratou empresa especializada para a estimativa da recuperabilidade do ativo fiscal diferido na data base de 31.12.2014²², cujas metodologias de avaliação empregadas e premissas foram analisadas pela equipe de valuation da EY (“EY Valuation”)²³, que concluiu²⁴:

“com base no escopo do nosso trabalho, em uma perspectiva de avaliação, as premissas utilizadas pelos Especialistas para a projeção do lucro tributável antes do imposto de renda não estão razoáveis, dados os fatos e circunstâncias conhecidos na data-base. Nossos cálculos corroborativos não suportam as conclusões de valor dos especialistas”. (grifou-se)

30. A Acusação destaca que o montante total do ativo fiscal diferido registrado em 31.12.2014 foi de R\$17.820 mil e tanto o estudo elaborado pelos especialistas como o estudo conduzido pela EY Valuation utilizaram projeções do lucro antes do imposto de renda e contribuição social (“LAIR”), antes de adições e exclusões da base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

31. A Acusação ressalva que a expressão “lucro tributável” utilizada pela Instrução CVM nº 371/2002 não se confunde com LAIR, este último constante da Demonstração de Resultados de

Parágrafo único. A presunção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser afastada caso a companhia divulgue, em nota explicativa às demonstrações financeiras, justificativa fundamentada das ações que estiverem sendo implementadas, objetivando a geração de lucro tributário.

²⁰ Art. 2º Para fins de reconhecimento inicial do Ativo Fiscal Diferido, a companhia deverá atender, cumulativamente, às seguintes condições: I - apresentar histórico de rentabilidade; e II - apresentar expectativa de geração de lucros tributáveis futuros, trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitam a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos.

²¹ Art. 7º Além das informações requeridas no pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM no 273/98, e sem prejuízo do parágrafo único do art. 3º desta Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa: I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;

²² Fls. 1379 a 1408 (Doc. SEI nº 0527428).

²³ Fls. 1306-1323 (Doc. SEI nº 0527428).

²⁴ Fl. 1316 (Doc. SEI nº 0527428).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Exercício (“DRE”), sendo o lucro tributável é obtido a partir de acréscimos, exclusões e compensações, previstos na legislação tributária, sobre o lucro líquido do exercício. Logo, seria comum que o lucro tributável não fosse igual ao LAIR, podendo até mesmo haver casos em que a empresa tenha lucro contábil, mas não tenha tributos a pagar ou que tenha prejuízo contábil e tenha tributos a pagar.

32. Ao prestar esclarecimentos sobre os procedimentos adotados após a conclusão reproduzida acima, a EY afirmou que a conclusão da EY Valuation foi a de que o modelo matemático e a metodologia adotada pela Riosulense e seus especialistas são aceitáveis no seu conjunto, a despeito de diferenças em testes de sensibilidade, relativamente às projeções e premissas²⁵. A afirmação de que “nossos cálculos corroborativos não suportam as conclusões de valor dos especialistas” precisaria ser contextualizada, segundo a EY.

33. Com base em análise independente de sensibilidade realizada pela EY Valuation²⁶, o LAIR acumulado estimado para o período de 2015 a 2024 foi de R\$121.691 mil, um montante 15,7% menor do que os R\$144.320 mil, calculado pela Riosulense para o mesmo período, e o estoque de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social seriam realizáveis em um período de 11 (onze) anos. Nesse estudo, a EY Valuation revisou as estimativas de crescimento de receitas, de deduções, custos, despesas e depreciação e de resultados financeiros, por considerar que as premissas não se encontravam em intervalo de razoabilidade²⁷. O valor presente dos lucros tributáveis calculado foi de R\$65.662 mil, considerando uma taxa de desconto de 10,9%.

34. Como o período de onze anos é superior ao prazo de dez anos requerido pela Instrução CVM nº 371/2002, a EY realizou análise adicional, concluindo pela existência de lucros tributáveis futuros para compensar os créditos fiscais diferidos, de modo que não seria necessária a

²⁵ Fl. 1876-1878 (Doc. SEI nº 0527451).

²⁶ De acordo com o estudo da EY Valuation: “Entre 2015 e 2017, os especialistas estimam crescer a receita de mercado interno em média 7,1% e para os demais anos, 4,4%” e “As premissas utilizadas não aparentam estar em um intervalo de razoabilidade. Entendemos que os crescimentos de volume a partir de 2017 não estão razoáveis nas linhas de Suporte e Não Automotivo, dado que não há evidências sólidas que corroboram os crescimentos no longo prazo. Sendo assim, optamos por sensibilizar essas linhas com o crescimento projetado do PIB, obtido pelo relatório Focus do Banco Central, e a partir de 2021, o crescimento projetado sofre uma suave queda até não haver mais crescimento no último ano. Foi adotada a mesma sensibilidade para os outros produtos”. (Fl. 1311, Doc. SEI nº 0527428).

²⁷ Fls. 1311-1317 (Doc. SEI nº 0527428). De acordo com o estudo: “Variação entre nosso cálculo corroborativo e resultados da análise foi de -15,7% e os principais fatores geradores desta diferença: sensibilidade da receita, deduções, custos, despesas, depreciação e resultado financeiro”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

constituição de provisão para realização ou baixa do imposto de renda e contribuição social sobre prejuízos fiscais, pelos seguintes fatores:

- a) O estudo da Riosulense indicava que os valores seriam substancialmente realizáveis e dentro de um período razoável (dez anos) – a parcela de ativo diferido que seria realizada no 11º ano totalizaria R\$3.224 mil;
- b) A diferença entre o estudo da Companhia e a análise de sensibilidade foi de 15,7% em termos nominais e menos de 10% considerando o período de realização;
- c) A previsão de realização no horizonte de 10 anos está prevista na Instrução CVM nº 371/2002, mas o CPC 32 não estabelece período limite para a realização de impostos diferidos ativos sobre prejuízos fiscais que não tem prescrição legal. De fato, o CPC 32 menciona que a entidade deve considerar a probabilidade de existência de resultados tributáveis futuros para o reconhecimento do ativo fiscal diferido para que seu registro seja permitido.

35. Em face desta manifestação preliminar da EY, a SNC sustenta que a suposta conformidade alegada entre as conclusões da EY Valuation em análise independente e a conclusão dos especialistas contratados pela Riosulense não seriam condizentes com as seguintes constatações:

- a) Ainda que fosse possível utilizar o LAIR como base para projetar o lucro tributável futuro, todos os valores de LAIR entre 2010 e 2014 foram negativos e não teria sido possível utilizar os tributos diferidos, o que seria um indício de ausência de lastro futuro para provável utilização do ativo diferido registrado em 31.12.2014;
- b) A EY não apresentou elementos que respaldassem sua previsão otimista para a alteração desse histórico negativo do LAIR da Riosulense e a utilização de projeções do PIB para projetar os valores futuros de LAIR não seria adequada, dada a ausência de correlação entre o PIB e o LAIR nos exercícios de 2010 a 2014;
- c) Os especialistas da EY fizeram um comparativo entre a previsão e o orçamento nos períodos de 2013/2014 para verificar a coerência histórica dos especialistas contratados pela Riosulense, concluindo que a projeção apresentada para o período de 2014 não foi razoavelmente cumprida pela administração da Companhia, reduzindo o nível de confiança na capacidade dos especialistas contratados em prever os resultados futuros²⁸;

²⁸ Fl. 1309 (Doc. SEI nº 0527428).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

d) Em memorando interno da EY, seus analistas afirmaram não terem verificado as adições e exclusões do lucro contábil projetado de forma a validar o lucro fiscal projetado para suportar a contabilização do ativo fiscal diferido, tendo recomendado o envolvimento de especialistas em impostos²⁹.

36. Conclui a Acusação que, embora a EY tenha afirmado em seus papéis de trabalho que a Riosulense atendeu às disposições da Instrução CVM nº 371/2002 e do CPC 32, não ficou evidenciado, nos documentos apresentados à CVM, os critérios embasaram a sua conclusão de que as normas citadas foram atendidas, ao ver da Acusação, seriam insuficientes ou injustificados.

Razões de defesa

37. A EY alega que o requisito formal do artigo 3º da Instrução CVM nº 371/2002³⁰ foi atendido, uma vez que a Companhia trouxe esclarecimentos em notas explicativas às demonstrações financeiras de medidas que embasaram suas conclusões em relação às expectativas de lucros futuros³¹. O parágrafo único do referido dispositivo permite que tal divulgação, acompanhada de justificativa fundamentada das ações que estiverem sendo implementadas objetivando a geração de lucro tributário, afasta a presunção de que não há histórico de

²⁹ Fl. 1308 (Doc. SEI nº 0527428).

³⁰ Art. 3º Presume-se não haver histórico de rentabilidade na companhia que não obteve lucro tributável em, pelo menos, 3 (três) dos cinco últimos exercícios sociais.

Parágrafo único. A presunção de que trata o caput deste artigo poderá ser afastada caso a companhia divulgue, em nota explicativa às demonstrações financeiras, justificativa fundamentada das ações que estiverem sendo implementadas, objetivando a geração de lucro tributário.

³¹ Conforme consta à fl. 14 (doc. SEI nº 0527397): “Apoiado no planejamento estratégico para os próximos anos, a Companhia vem adotando diversas ações para recuperação de sua lucratividade e capacidade de geração de caixa, destacando-se as seguintes frentes de trabalhos: a) Reestruturação do sistema de gestão produtiva: Aperfeiçoamento do controle interno do processo de planejamento da produção, treinamento dos profissionais, integração entre as áreas produtivas, harmonizando o fluxo de produção e gerando estabilidade dos processos produtivos, resultando na redução de custos fixos e variáveis. b) Ampliação da participação no mercado: Ampliação dos mercados e produtos já existentes e desenvolvimento de novos mercados e novos produtos, através das tecnologias disponíveis no parque fabril, ampliando principalmente a participação da Companhia no mercado interno de reposição. c) Despesas financeiras: Alongamento do endividamento da Companhia através da captação de novas linhas de créditos, harmonizando as despesas financeiras e equilibrando o resultado da Companhia. d) Adesão ao Refis: A Companhia aderiu ao programa de parcelamento especial para impostos federais e previdenciários, conforme facultado pela Lei nº 12.996/2014. Foram inclusos no programa valores devidos de PIS, COFINS, IRRF e contribuições previdenciárias. Além destas ações, a Companhia continuará com a estratégia de contenção de gastos, cujos limites estão enquadrados no planejamento orçamentário anual e, também continuará controlando os novos investimentos. A Administração também está fortemente focada no gerenciamento do fluxo de caixa com a renegociação das dívidas tributárias e de dívidas com instituições financeiras”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

rentabilidade. Nesse contexto, a avaliação da suficiência das razões explicitadas é matéria atinente ao julgamento profissional do auditor, não se esgotando na mera enunciação da justificativa, mas sim na verificação de sua existência e plausibilidade, no curso do trabalho de auditoria.

38. No que concerne à suposta violação do inciso II do artigo 2º da Instrução CVM nº 371/2002, acerca da expectativa de realização do lucro futuro em, no máximo dez anos, a EY aponta que havia dúvida, à época da realização dos trabalhos, acerca da vigência da referida Instrução em face do Pronunciamento Contábil CPC 32, aprovado pela Deliberação CVM nº 599/2009.

39. O CPC 32 não continha previsão de que, para reconhecimento de ativo fiscal diferido, houvesse apresentação, pela Companhia, de expectativa de geração de lucros tributáveis futuros trazidos a valor presente, fundamentada em estudo técnico de viabilidade, que permitisse a realização do ativo fiscal diferido em um prazo máximo de dez anos, como dispunha a Instrução CVM nº 371/2002. A previsão do CPC 32 determina que o ativo fiscal diferido seja reconhecido após análise de diferenças temporárias dedutíveis, compensações futuras de prejuízos fiscais não utilizados e compensações futuras de créditos fiscais não utilizados.

40. Desse modo, a EY assinala que, à época dos trabalhos, muitos profissionais consideraram que a Instrução CVM nº 371/2002 fora revogada e seria incerta a sua aplicação, sendo que a controvérsia só veio a ser dirimida com a edição do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/nº 1/2019, por meio do qual a CVM manifestou o entendimento que a referida Instrução continuava em vigor.

41. Com relação ao requisito formal trazido no artigo 7º, I, da Instrução CVM nº 371/2002³², a EY reconhece que o ativo fiscal diferido não foi divulgado pela Riosulense em suas notas explicativas, porque a projeção de crédito diferido foi realizada considerando as margens adequadas de razoabilidade, isto é, o prazo aproximado de 10 anos e que não havia créditos não registrados, e essa análise mitigaria a ausência de divulgação dos dados indicados.

42. A respeito do suposto otimismo excessivo nas previsões de resultados futuros da Companhia, a ponto de gerar lucro tributável nos exercícios seguintes, a EY consigna que havia

³² Art. 7º Além das informações requeridas no pronunciamento do IBRACON aprovado pela Deliberação CVM no 273/98, e sem prejuízo do parágrafo único do art. 3º desta Instrução, as companhias abertas deverão divulgar, em nota explicativa: I - estimativa das parcelas de realização do ativo fiscal diferido, discriminadas ano a ano para os primeiros 5 (cinco) anos e, a partir daí, agrupadas em períodos máximos de 3 (três) anos, inclusive para a parcela do ativo fiscal diferido não registrada que ultrapassar o prazo de realização de 10 (dez) anos referido no inciso II do art. 2º;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

evidência de auditoria suficiente quanto à probabilidade de que a Riosulense retomaria seu lucro tributável no horizonte visível:

a) O auditor constatou que houve melhora concreta dos indicadores de desempenho na Companhia, com crescimento de vendas, margem bruta e receita líquida e LAIR, sendo que, mesmo sem indicação de melhora entre 2013 e 2014, houve manutenção dos ganhos obtidos em 2013 em face dos resultados de 2012, conforme apresentado na Tabela 2 abaixo:

Tabela 2. Valores (em R\$ mil) indicados pela EY como indicadores de melhoria do desempenho da Riosulense.

	2012	2013	2014
Receita líquida	109.373	135.423	136.048
Resultado bruto	21.794	31.856	29.760
LAIR	(22.979)	(8.948)	(2.099)

b) A melhora de resultado era decorrente de iniciativas da administração da Companhia para obter melhores contratos, renegociar preços, expandir operações para outros segmentos, atrair novos clientes e reduzir custos administrativos e industriais, conforme fundamentado em papel de trabalho elaborado pela equipe de Assurance da EY (fl. 1351).

43. Adicionalmente, a EY esclarece que o PIB foi utilizado como indicador para as projeções da receita de vendas e não do LAIR. Tais projeções, à época sinalizavam um PIB negativo de 1% em 2015, seguido de recuperação e crescimento da atividade econômica já em 2016. Contudo, houve dramática modificação no panorama macroeconômico no Brasil, levando a um PIB negativo de 3,8% em 2015, contrariando as projeções apresentadas e, em 2016, houve uma queda ainda maior. De acordo com a EY, tais resultados decorreram de fatores absolutamente extraordinários e imprevisíveis, os quais não têm o condão de afastar a escolha do PIB para projetar o crescimento das vendas como um indicador adequado à época dos trabalhos de auditoria.

44. A EY ressalva, em suas razões de defesa que não seria correta a afirmação de que não teria realizado as adições e exclusões necessárias ao cálculo do lucro tributável, baseando sua análise de ativo diferido no LAIR, uma vez que os dados projetados pela EY Valuation levaram em consideração memorando técnico constante às fls. 1349-1352³³, nos quais se nota que o LAIR, designado como “Lair Societário”, é ajustado por adições e exclusões tributárias futuras,

³³ Doc. SEI nº 0527428.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

calculadas pela equipe de impostos. Logo, os papéis de trabalho contradizem a tese da Acusação sobre o uso indevido do LAIR para a realização das projeções.

II.3. Inadequação da opinião do auditor em face da materialidade de distorções não corrigidas e provisão para devedores duvidosos

Materialidade para os trabalhos de auditoria

45. De acordo com os itens 4, 5 e 6 da NBC TA 320, a determinação da materialidade envolve julgamento profissional pelo auditor:

“5. O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas na auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis e na formação da opinião no relatório do auditor independente.

6. (...)

A materialidade determinada no planejamento da auditoria não estabelece necessariamente um valor abaixo do qual as distorções não corrigidas, individualmente ou em conjunto, serão sempre avaliadas como não relevantes. As circunstâncias relacionadas a algumas distorções podem levar o auditor a avaliá-las como relevantes mesmo que estejam abaixo do limite de materialidade. Apesar de não ser praticável definir procedimentos de auditoria para detectar distorções que poderiam ser relevantes somente por sua natureza, ao avaliar seu efeito sobre as demonstrações contábeis o auditor considera não apenas a magnitude, mas, também, a natureza de distorções não corrigidas, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência”.

46. Sobre a materialidade, a base adotada pela EY foi o EBIT, com a justificativa de que a Riosulense estava no *break even* e apresentou LAIR negativo no exercício, sendo o EBIT o próximo indicador dentro da hierarquia definida pela metodologia EY.

47. A materialidade planejada (“MP”) foi estabelecida como 5% do EBIT (R\$18.650 mil), inicialmente resultado em um valor projetado de R\$ 935 mil³⁴. O erro tolerável foi tomado como 50% da MP, resultado em R\$ 468 mil.

³⁴ Fl. 1000 (Doc. SEI nº 0527417).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

48. Posteriormente, com a verificação do EBIT realizado de R\$7.289 mil, a materialidade foi revisada para R\$364 mil e o erro tolerável para R\$182 mil³⁵.

Distorções não corrigidas

49. A Acusação sustenta que o saldo de distorções não corrigidas foi superior à materialidade estabelecida pela EY para os trabalhos de auditoria e, desse modo, uma vez que foram relevantes e não foram levadas em consideração pelo auditor, nos termos dos itens 5 e A1 da NBC TA 320³⁶, ocorreu infração ao item 11 da NBC TA 700, pela ausência de ressalva sobre o tema.

50. De acordo com a NBC TA 450, “distorções não corrigidas são as distorções que o auditor detectou durante a auditoria e que não foram corrigidas” (item 4) e, cabe ao auditor rever a materialidade estabelecida para os trabalhos de auditoria antes de avaliar o efeito de distorções corrigidas, a fim de verificar se o parâmetro continua apropriado no contexto do resultado efetivo da entidade auditada (item 10).

51. A Acusação indica que a EY declarou no documento *Summary of Audit Differences (SAD)*³⁷ que houve distorções identificadas e não corrigidas pela Companhia, no total de 46,9% do ativo circulante e que tiveram efeito de 13,4% do resultado do exercício. Então, a SNC solicitou esclarecimentos à EY sobre o motivo pelo qual não houve ressalva a respeito desses indicadores no relatório de auditoria³⁸.

52. Ao prestar esclarecimentos, a EY afirmou que houve erro quando da impressão do documento resultando em discrepância nos percentuais apresentados e enviou planilha contendo os percentuais corretos³⁹. De acordo com a EY, o total do ativo considerado foi de R\$1.641 mil, quando, na verdade, deveria ter sido R\$50.116 mil, o que explica o percentual de 46,9% presente

³⁵ Fl. 1158 (Doc. SEI nº 0527428). A revisão da materialidade é autorizada pelo item A13 da NBC TA 320.

³⁶ De acordo com o item 5 da NBC TA 320, “O conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, e na avaliação do efeito de distorções identificadas na auditoria e de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis e na formação da opinião no relatório do auditor independente (ver item A1)”. De acordo com o item A1: “(...) A materialidade e os riscos de auditoria são levados em consideração durante a auditoria, especialmente na: (...) avaliação do efeito de distorções não corrigidas, se houver, sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 450) e na formação da opinião no relatório do auditor independente (NBC TA 700)”.

³⁷ Fl. 1413 (Doc. SEI nº 0527428).

³⁸ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 216/17, Fl. 1864-1866 (Doc. SEI nº 0527444).

³⁹ Fl. 1956-1964 (Doc. SEI nº 0527451).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

no documento. O valor correto seria 1,5% e seria correto afirmar, portanto, que os ajustes não efetuados representaram menos de 2% dos saldos dos grupos de contas.

53. Com respeito à relação entre os ajustes não realizados e o resultado do exercício, expressa pelo percentual de 13,4%, a EY afirmou que, com base em juízo profissional, não seria apropriado comparar os ajustes com o resultado líquido do exercício, uma vez que este encontrava-se próximo do *break even* e que “outros indicadores foram analisados em seu conjunto e, entendemos, que as demonstrações financeiras não estavam materialmente distorcidas, no seu conjunto, para que nosso relatório de auditoria incluísse qualquer ressalva a respeito”⁴⁰.

54. Ainda, para a EY, tais diferenças se referiam “aos mesmos assuntos identificados no ano anterior”, devendo ser analisados “os impactos das reversões dos ajustes não realizados no ano anterior (*turnaround*)”.

55. Para a Acusação, tal afirmação não encontraria respaldo nos parâmetros estabelecidos pelo próprio auditor. Com base em informações contidas no documento “Tabela de comunicação para distorções não corrigidas”⁴¹, a Acusação aponta que o total de ajustes não corrigidos para 2013 e para 2014 foram, respectivamente, R\$2.389 mil e R\$942 mil em face de resultados nos exercícios de, respectivamente, lucro de R\$6.009 mil e prejuízo de R\$7.050 mil.

56. Desse modo, para a Acusação, a EY não respeitou o próprio critério de materialidade que estabeleceu (R\$364 mil), ao não ressaltar o impacto das distorções não corrigidas no montante de R\$942mil no resultado do exercício.

Provisão para devedores duvidosos

57. A SNC assinala que, no tocante à provisão para devedores duvidosos, a EY consignou no papel de trabalho “WT.B17. Provisão para devedores duvidosos” que a Riosulense “não realiza o controle tempestivo das provisões para devedores duvidosos (“PDD”), sendo que geralmente é realizada a contabilização ou complemento da provisão no final do período contábil, por meio dos ajustes levantados pela auditoria externa”⁴².

⁴⁰ Fl. 1882 (Doc. SEI nº 0527451).

⁴¹ Fl. 1413 (Doc. SEI nº 0527428).

⁴² Item 152 do Relatório de Inspeção, conforme conteúdo do arquivo “WT.B17.Provisão para Devedores Duvidosos”, gravado no CD 03 (fls. 931).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

58. Nesse contexto, para a Acusação, a EY levou em conta para o seu cálculo de PPD apenas as duplicatas vencidas há mais de 365 dias, não considerando nenhum risco de não recebimento para nenhum valor a vencer ou vencido até um ano, com base no papel de trabalho “*Aging List – análise por título*”⁴³. Sobre o tema, a EY indicou no documento *Summary Review Memorandum – SRM* (valores em R\$ mil)⁴⁴:

“A Companhia também registra provisão para devedores duvidosos no montante de R\$ 2.619 em 31 de dezembro de 2014 (R\$ 1.012 em 31 de dezembro de 2012). Obtivemos o *aging list* do Contas a Receber e avaliamos os principais saldos vencidos naquela oportunidade, discutimos os critérios com a companhia, garantias prestadas, riscos de mercado e, como resultado deste procedimento, identificamos um complemento de provisão no montante de R\$330. A Companhia não complementou sua provisão, sendo este valor incluso em nosso SAD. Adicionalmente, discutimos com a Administração da Companhia em relação à possível existência de casos específicos de clientes que poderiam ainda não estar apresentando atrasos significativos, mas que já seria conhecido que estivessem em difícil situação financeira, tendo sido informados que não existem saldos relevantes com clientes nessas condições”. (grifou-se)

59. Conclui a Acusação que houve irregularidade nos trabalhos de auditoria, pela EY, no tocante ao controle de provisão para devedores duvidosos, uma vez que: **(a)** foi necessário analisar as duplicatas para determinar o saldo adequado a ser registrado, dadas as falhas no controle tempestivo das provisões pela Riosulense; **(b)** a administração não complementou as provisões de acordo com a recomendação dos auditores; **(c)** não ficou evidenciado, nos papéis de trabalho, que foram registradas as duplicatas com vencimento em até 365 dias e as vencidas até 364 dias, quanto a sua probabilidade de recebimento; **(d)** 30% do total de duplicatas a receber (R\$7.008 mil em R\$24.446 mil) encontravam-se vencidas e 30% destas encontravam-se vencidas há mais de 365 dias (R\$2.948 mil); **(e)** o valor de ajuste da provisão para devedores duvidosos estava próximo da materialidade determinada pela EY (R\$330 mil em R\$364 mil⁴⁵) e, caso a EY tivesse considerado as duplicatas a vencer ou já vencidas até um ano e a sua probabilidade de recebimento, muito provavelmente ultrapassaria a materialidade planejada, ensejando em uma opinião com ressalva.

⁴³ Fls. 1965-2014 (Doc. SEI nº 0527451).

⁴⁴ Fls. 1158-1166 (Doc. SEI nº 0527428).

⁴⁵ Fl. 1158 (Doc. SEI nº 0527428).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Razões de defesa

60. Em suas razões de defesa, a EY afirma ser inadequada a conclusão da Acusação no sentido de que as distorções apontadas pela auditoria em exercícios anteriores deveriam ter seu impacto considerado no exercício de 2014, o que levaria à inclusão de ressalva sobre o tema.

61. De acordo com a EY, a análise de distorções não corrigidas deve levar em conta eventos subsequentes, não se limitando a cálculos aritméticos, conforme disposições da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria (“NBC TA 450”), aprovada pela Resolução CFC nº 1.216/2009⁴⁶. Esse procedimento teria sido realizado e documentado em papel de trabalho constante às fls. 1.410-1.412 dos autos⁴⁷.

62. No caso concreto, a EY teria considerado: **(i)** a relevância dos grupos de conta; **(ii)** o valor individual em relação à materialidade; **(iii)** o efeito de reversão de distorções de anos anteriores no ano corrente; **(iv)** possíveis impactos em *covenants*, devidamente documentados no formulário de diferenças de auditoria. Tais fatores teriam levado à conclusão de que as divergências não registradas pela Companhia não afetaram de forma material as demonstrações financeiras, quando analisadas como um todo.

⁴⁶ 11. O auditor deve determinar se as distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto. Ao fazer essa determinação, o auditor deve considerar:

(a) a magnitude e a natureza das distorções, tanto em relação a classes específicas de transações, saldos contábeis ou divulgação quanto às demonstrações contábeis como um todo, e as circunstâncias específicas de sua ocorrência (ver itens A13 a A17 e A19 a A20); e

(b) o efeito de distorções não corrigidas relacionadas a períodos anteriores sobre as classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, e sobre as demonstrações contábeis como um todo (ver item A18).

A13. Toda distorção individual é considerada para avaliar seu efeito nas classes relevantes de transações, saldos contábeis ou divulgação, incluindo se o nível de materialidade para a classe específica de transações, saldos contábeis ou divulgação, se houver, foi excedido.

A14. Se uma distorção individual é julgada relevante, é improvável que ela possa ser compensada por outras distorções. Por exemplo, se a receita foi significativamente superavaliada, as demonstrações contábeis como um todo serão distorcidas de maneira relevante, mesmo se o efeito da distorção sobre o resultado for completamente compensado por uma superavaliação equivalente de despesa. Pode ser apropriado compensar distorções dentro do mesmo saldo contábil ou da mesma classe de transações; entretanto, antes de concluir que a compensação é apropriada, mesmo entre distorções não relevantes, é considerado o risco de que podem existir distorções não detectadas adicionais. A identificação de diversas distorções não relevantes no mesmo saldo contábil ou na mesma classe de transações pode requerer que o auditor reavalie o risco de distorção relevante para esse saldo contábil ou essa classe de transações.

⁴⁷ Doc. SEI nº 0527428.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

63. No que concerne ao registro de PDD, a EY reconhece que a Riosulense não realizava o controle tempestivo de PDD até 2014, quando, por recomendação da própria EY, a Companhia atualizou sua provisão, conforme indicado nas notas explicativas às demonstrações financeiras.

64. Ademais, a materialidade deve ser considerada na avaliação de distorções, mas a análise em questão não se restringe à comparação dos valores nominais das distorções com o valor da materialidade, devendo ser ponderados diversos critérios, inclusive estudos qualitativos, conforme preconizado por disposições da NBC TA 450, especialmente em seu item 15: “Pode haver circunstâncias em que o auditor conclua que uma distorção de classificação não é relevante no contexto das demonstrações contábeis como um todo, mesmo que ela exceda o nível ou níveis de materialidade aplicados na avaliação de outras distorções”⁴⁸.

65. Segundo a EY, embora a SNC afirme no Termo de Acusação que não encontrou as informações referentes às duplicatas a vencer e vencidas até 364 dias, essas informações encontram-se em outra aba do documento “Aging List – Análise por título”⁴⁹, planilha Excel que teria tido impressa apenas uma de suas abas no processo físico que tramita na CVM. Assim, teria ocorrido uma análise parcial pela Acusação, o que também levou a SNC a não identificar o racional utilizado na análise das duplicatas com vencimento até 365 dias, a qual foi fundamentada em sua experiência na análise contábil de outras companhias do mesmo segmento da Riosulense.

66. Ao avaliar os riscos relacionados à auditoria, em decorrência do julgamento profissional dos auditores, a EY adotou a premissa de que não havia risco de perda efetiva as contas a receber com atraso de pagamento até 365 dias, pelo que deveriam ser excluídas dos recebíveis da Companhia, os quais deveriam incluir apenas os títulos vencidos há mais de 365 dias. Tal premissa teria como justificativa:

⁴⁸ A15. Determinar se uma distorção de classificação é relevante envolve a avaliação de considerações qualitativas, como o efeito da distorção de classificação sobre cláusulas contratuais de dívida (*covenants*), o efeito sobre contas individuais ou subtotais, ou o efeito sobre os principais índices. Pode haver circunstâncias em que o auditor conclua que uma distorção de classificação não é relevante no contexto das demonstrações contábeis como um todo, mesmo que ela exceda o nível ou níveis de materialidade aplicados na avaliação de outras distorções. Por exemplo, a classificação errada de itens entre linhas do balanço patrimonial pode não ser considerada relevante no contexto das demonstrações contábeis como um todo quando o valor da classificação errada é pequeno em relação à magnitude dos itens afetados nessas contas do balanço patrimonial e não afeta a demonstração do resultado ou algum índice importante.

⁴⁹ Fls. 1965-2014 (Doc. SEI nº 0527451).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- a) A carteira de títulos era pulverizada, sendo que o pouco provável o inadimplemento simultâneo por diversas empresas a ponto de causar perda relevante;
- b) Diversos clientes da Companhia são montadoras, para as quais a EY não detectou indicativos de risco de crédito em mercado;
- c) A partir dos trabalhos de auditoria realizados em anos anteriores, a despeito dos atrasos, as perdas não eram significativas e normalmente se concentravam em títulos mais antigos;
- d) A cobertura da provisão para perdas em relação à inadimplência total era de 50%, similar a outras empresas do segmento e razoável para cobrir os riscos da carteira de inadimplência da Companhia.

67. Adicionalmente, a EY não identificou clientes que, individualmente, pudessem representar risco além dos valores já vencidos há mais de 360 dias.

II.4. Omissão na indicação de contas afetadas por descumprimento de normas contábeis

68. Como decorrência das conclusões sobre o registro do ativo fiscal diferido, a Acusação afirma que teria ocorrido violação ao artigo 178, § 2º da Lei nº 6.404/1976⁵⁰ e, por conseguinte, caberia ao auditor explicitar tal infração em seu relatório de auditoria. Nesse sentido, a omissão da EY com relação a este dever consubstanciaria infração ao disposto no artigo 25, IV, da Instrução CVM nº 308/1999⁵¹.

Razões de Defesa

69. Não foi apresentada impugnação específica, pelos Acusados, a respeito desta imputação em suas razões de defesa.

⁵⁰ Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. (...) § 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos: I – passivo circulante; II – passivo não circulante; e III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.

⁵¹ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente: (...) IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II.5. Identificação e avaliação inadequada de riscos de distorção relevante nos sistemas de TI da Riosulense

70. A SFI explicitou que a SNC, área demandante da inspeção realizada na EY, recomendou que fosse dada atenção especial aos trabalhos dos auditores no que concerne à continuidade operacional da Riosulense⁵².

71. Conforme reportado pela EY à SFI, a Riosulense foi classificada como companhia de risco acima do moderado (*close monitoring*) em virtude de parágrafo de ênfase relativo ao alto grau de endividamento, porém não havendo fatores para a descontinuidade na prestação dos serviços de auditoria⁵³. Dada a classificação de risco adotada a EY pontuou ser necessária “a aplicação de critérios mais rigorosos previstos na metodologia de auditoria da firma, além do acompanhamento mais severo por parte da sua estrutura de controle de qualidade⁵⁴”.

72. Conforme a SFI, ao avaliar os riscos de distorção relevante, a EY indicou em documento denominado “Entendimento sobre a Companhia” (*Understanding the Business Template – UBT*)⁵⁵ que o ambiente de TI da Riosulense era ineficaz, mas, apesar disso, não foram identificados riscos relevantes que pudessem afetar a auditoria. Tal ambiente de TI seria “dominante, sendo [a Riosulense] totalmente dependente dele para a gestão operacional e financeira”.

73. Nesse contexto, para assegurar que os relatórios gerados referentes a pagamentos, recebimentos, folha de pagamentos e custos, a EY informou no planejamento dos trabalhos de auditoria que: (i) seriam realizados testes de acuracidade e integridade; (ii) não haveria envolvimento de especialistas de TI; (iii) com base em sua experiência em exercícios anteriores com a Riosulense e em informações obtidas de “diversas fontes”, realizaria testes alternativos ou de aderência para cobrir os riscos, dada a expectativa de que “o sistema era ineficaz”⁵⁶.

⁵² Item 133 do Relatório de Inspeção.

⁵³ Fls. 933, 947, 953 (Doc. SEI nº 0527417). A EY esclareceu que a decisão de aceitar ou continuar uma relação de auditoria deve considerar, dentre outros fatores, o risco dos trabalhos, entendido como “a possibilidade de sofrer danos monetários ou de reputação como resultado da associação com um cliente de auditoria ou do desempenho de um serviço de auditoria. Este risco deve ser considerado pelas firmas- membro ao tomar decisões sobre aceitação ou continuidade. As firmas-membro não devem aceitar ou dar continuidade a clientes ou trabalhos quando o risco potencial a elas no âmbito da Rede EYG for inaceitável” (fls. 82-84, Doc. SEI nº 0527397).

⁵⁴ Fls. 933, 947, 953 (Doc. SEI nº 0527417).

⁵⁵ Fls. 1095-1110 (Doc. SEI nº 0527417).

⁵⁶ Fl. 1110 (Doc. SEI nº 0527417).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

74. Com base nessas observações constantes do Relatório de Inspeção, a SNC solicitou esclarecimentos à EY⁵⁷ acerca das razões que conduziram à conclusão de que a ineficácia dos sistemas de TI da Riosulense não representaria risco relevante para a auditoria, a despeito da gestão operacional e financeira da Companhia de tais sistemas.

75. A EY afirmou que, de acordo com sua metodologia, decide entre adotar a estratégia “depositar confiança” ou “não depositar confiança” nos controles gerais do ambiente de TI da empresa auditada. Nesse último caso, adota-se a terminologia “ITGC ineficaz”, o que não representa efetivamente que o ambiente seja ineficaz, mas sim que a EY não pode depositar confiança em tais controles, sendo necessários testes adicionais como, por exemplo, testes de adequação.

76. A EY ressaltou que, nos trabalhos de auditoria na Riosulense, foi adotada a estratégia “não depositar confiança” nos controles gerais do ambiente de TI da Companhia e a conclusão foi a de que, a partir do resultado da execução de procedimentos específicos da estratégia de “não depositar confiança” (ITGC ineficaz), não foi identificado nenhum risco relevante de auditoria.

77. Para a Acusação, a distinção terminológica apresentada na resposta da EY, no sentido de que designar os controles gerais de TI como “ITGC ineficaz” não significava que seriam efetivamente ineficazes, não seria corroborada pelo fato de o próprio auditor ter afirmado que os sistemas de TI da Riosulense eram ineficazes⁵⁸:

“É importante atentar que nossa expectativa, pelas detecções em walkthroughs nos anos anteriores, é que o ambiente seja ineficaz. Não identificamos, todavia, riscos relevantes que afetem nossa auditoria tendo em consideração que o ambiente foi considerado ineficaz”.

78. Consoante a SNC, os testes de controle que foram realizados não seriam suficientes, sendo necessários apenas para avaliação do ambiente e de sua confiabilidade, servindo de base para definir a extensão dos procedimentos que seriam necessários.

⁵⁷ OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº 216/17, 02.06.2017, fl. 1864 (Doc. SEI nº 0527451).

⁵⁸ Fl. 1110 (Doc. SEI nº 0527417, documento “Entendimento do modelo de negócios”, seção “O papel do TI na Companhia”).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

79. De acordo com o item 4 da NBC TA 315⁵⁹, o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante inclusive do controle interno da entidade auditada e, ainda, conforme o item 21 da mesma norma, “no entendimento das atividades de controle da entidade, o auditor deve obter entendimento de como a entidade respondeu aos riscos decorrentes de TI”⁶⁰.

80. Logo, nos termos da Acusação, tais preceitos não teriam sido cumpridos, uma vez que a EY: **(i)** reconheceu a relevância dos sistemas de TI da Riosulense para sua gestão operacional e financeira; **(ii)** considerou os controles ineficazes, mas não realizou volume maior de testes substantivos⁶¹ para dar conforto e respaldo à sua opinião ao final do trabalho de auditoria; e **(iii)** não evidenciou em seus papéis de trabalho nem nas respostas aos questionamentos efetuados pela SNC que realizou procedimentos que garantissem a confiabilidade nas informações fornecidas pelo ambiente de TI da Riosulense.

Razões de defesa

81. A EY sustenta que demonstrou que efetuou procedimentos que garantissem a confiabilidade das informações fornecidas pelo ambiente de TI da Riosulense.

82. Embora a Companhia apresentasse controles para mitigar os riscos de TI, a EY considerou desnecessário testá-los, em virtude de estratégia de auditoria permitida por sua metodologia, a qual autoriza o auditor, em seu julgamento profissional, optar por não testar os controles do ambiente de TI, pois tais testes são trabalhosos e raramente oferecem elementos suficientes para assegurar sua eficácia.

83. Para ser realizada esta opção de melhor custo-benefício, prossegue explicando a EY, o auditor deve adotar a premissa de que os controles são ineficazes, designados como “ITGC

⁵⁹ 3. O objetivo do auditor é identificar e avaliar os riscos de distorção relevante independentemente se causados por fraude ou erro, nos níveis da demonstração contábil e das afirmações, por meio do entendimento da entidade e do seu ambiente, inclusive do controle interno da entidade, proporcionando assim uma base para o planejamento e a implementação das respostas aos riscos identificados de distorção relevante”.

⁶⁰ Ainda, no item A101, tem-se que “O uso de TI afeta a maneira como as atividades de controle são implementadas. Na perspectiva do auditor, os controles dos sistemas de TI são eficazes quando mantêm a integridade das informações e a segurança dos dados que tais sistemas processam, assim como incluem controles gerais de TI e controles efetivos sobre os aplicativos”.

⁶¹ Testes substantivos são aqueles que visam à obtenção de evidências quanto à suficiência, exatidão e validade dos saldos, produzidos pelo sistema contábil da entidade.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

ineficaz”, estabelecendo uma presunção que não deve ser interpretada como um efetivo juízo, pelo auditor, de que os controles são ineficazes.

84. Aponta a EY que a estratégia de realização de testes de controles e procedimentos substantivos em decorrência da adoção da premissa “ITGC ineficaz” foi documentada no papel de trabalho “Memorando de *Decision Tree*”⁶² e que os procedimentos em questão foram devidamente aplicados.

II.6. Descumprimento do prazo para elaboração de relatório sobre as deficiências de controles internos da Companhia

85. Conforme o item NBC TA 265, “o auditor deve comunicar tempestivamente por escrito as deficiências significativas de controle interno identificadas durante a auditoria aos responsáveis pela governança”. Regra semelhante sobre tempestividade da comunicação de deficiências pode ser encontrada na NBC TA 230, complementado pelo item A1, onde tem-se que “a documentação elaborada após a execução do trabalho de auditoria tende a ser menos precisa do que aquela elaborada no momento em que o trabalho é executado”.

86. A NBC PA 01 reforça esse dever, recomendando um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a elaboração do relatório do auditor independente, conforme os itens 45 e A54:

“45. A firma deve estabelecer políticas e procedimentos para que as equipes de trabalho completem a montagem dos arquivos finais do trabalho no momento oportuno, depois da finalização dos relatórios do trabalho (ver itens A54 e A55). (...)”

A54. O item 45 requer que a firma estabeleça limites de tempo que refletem a necessidade de completar a montagem de arquivos finais do trabalho no momento oportuno. No caso de auditoria, por exemplo, esse limite de tempo seria normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente”.

87. A Acusação assinala que, passaram-se 161 dias entre a emissão de do relatório de auditoria da Riosulense, datado de 17.04.2015⁶³, e a elaboração do relatório de deficiências de controles internos, datado de 25.09.2015⁶⁴, ressaltando, ainda, que “isso não significa que a montagem dos

⁶² Fls. 1003 e 1059 (doc. SEI nº 0527417).

⁶³ Fls. 31V-32 (Doc. SEI nº 0527397).

⁶⁴ Fl. 1909-1930 (Doc. SEI nº 0527451, data encontra-se na Fl. 1911).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

arquivos finais do trabalho de auditoria tenha ocorrido nessa data, podendo ter, inclusive, ultrapassando-a”⁶⁵.

88. A Acusação também destaca que a própria EY, em sua Política Global, denominada “CO7_2 Arquivando papéis de trabalho”⁶⁶, define que há duas datas importantes relacionadas ao arquivamento de papéis de trabalho: a data do relatório de auditoria e a data de conclusão da documentação, onde esta última seria a data em que concluem o seu processo de arquivamento, no qual se insere a preparação do relatório de recomendações. Assim, de acordo com a referida Política Global: “a data de conclusão da documentação não deve ultrapassar 60 dias após a data do relatório dos nossos auditores, ou o período menor exigido pelas leis ou regulamentos locais”.

89. Desse modo, o prazo no qual o relatório de deficiência de controles internos não foi compatível com as normas de auditoria independente vigentes nem com a própria política definida pela EY.

Razões de defesa

90. De acordo com o item 54 da NBC PA 01, o limite de tempo para a apresentação do relatório de recomendações é de, normalmente, 60 dias após a data do relatório do auditor independente, no máximo.

91. Para a EY, trata-se de um prazo de referência, que pode ser flexibilizado diante do caso concreto e, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 30.04.2015, anexa às razões de defesa⁶⁷, uma minuta do relatório de recomendações foi discutida verbalmente com a administração da Companhia e, em 05.05.2015, uma versão preliminar do documento foi encaminhado por e-mail ao representante da Riosulense⁶⁸. Esta versão seria substancialmente idêntica ao relatório definitivo emitido em 29.09.2015.

⁶⁵ Item 42 do Termo de Acusação.

⁶⁶ Fl. 893 (Doc. SEI nº 0527417).

⁶⁷ Doc. SEI nº 0614469, p. 92.

⁶⁸ Doc. SEI nº 0614469, p. 94-171.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

92. Adicionalmente, a EY argumenta que, de acordo com os itens 3 e 14 da NBC TA 265⁶⁹, mesmo no caso de deficiências significativas, há autorização para que a comunicação seja realizada de forma verbal, pelo que, com muito mais razão, deve ser admitida como tempestiva a divulgação do relatório circunstanciado realizada pela EY, pois as deficiências relatadas no documento não seriam significativas.

II.7. Discrepância nos documentos de planejamento de auditoria

93. Ao analisar os papéis de trabalho relacionados à auditoria da Riosulense, a SNC detectou suposta irregularidade com relação ao documento *Audit Strategy Memorandum* (“ASM”), cujo conteúdo seria discrepante em duas versões: (i) uma versão apresentada pela EY em sua resposta ao item “f” do Ofício N° 39/2015/CVM/SFI/GFE-4, de 13.10.2015; (ii) uma versão constante da documentação apresentada durante a fase do processo de avaliação da continuidade e aceitação do relacionamento com a Riosulense. A suposta discrepância foi apontada no item 98 do Relatório de Inspeção:

“98. Verificamos, na resposta ao item ‘f’ do Ofício n° 39/2015⁷⁰, que no documento *Audit Strategy Memorandum – ASM*”, que refere-se aos pontos de auditoria que descrevem qual será a estratégia global de auditoria/plano de auditoria/planejamento da auditoria no decorrer dos trabalhos de auditoria da Riosulense, consta informações sobre: o grupo, escopo de auditoria, materialidade, revisão analítica, contas relevantes, aspectos do controle interno, continuidade operacional, e uso dos especialistas (fls. 1158 a 1166). Comparamos este documento com o apresentado durante a fase do processo de aceitação/continuidade do relacionamento com a Riosulense, e constatamos que houve mudanças (fls. 999 a 1005)”.

⁶⁹ 3. Determinar se foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente para redução do risco de auditoria a um nível aceitavelmente baixo, possibilitando ao auditor para tirar conclusões para fundamentar sua opinião, é uma questão de julgamento profissional.

A14. Independentemente da época da comunicação por escrito de deficiências significativas, o auditor pode comunicá-las verbalmente em primeira instância à administração e, quando apropriado, aos responsáveis pela governança para auxiliá-los a tomar tempestivamente as medidas corretivas para minimizar os riscos de distorção relevante. Contudo, isso não isenta o auditor da responsabilidade de comunicar as deficiências significativas por escrito, conforme requerido por esta Norma.

⁷⁰ “f. Fornecer cópia dos papéis de trabalho ou documentação de auditoria que evidencie que o planejamento da auditoria foi atualizado ou revisado no decorrer dos trabalhos (NBC TA 300 - item 10). Descrever se o planejamento da auditoria foi atualizado ou revisado no decorrer dos trabalhos, e quais as justificativas dos auditores para terem atualizado ou não tais procedimentos” (fl. 52, doc. SEI n° 0527397).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

94. Do exame dos autos, é possível constatar que o documento constante às fls. 1158-1166 é o *Summary Review Memorandum* – SRM, elaborado em momento posterior ao *Audit Strategy Memorandum* – ASM, constante às fls. 999-1105, quando do término dos trabalhos de auditoria. No SRM consta a indicação de que a materialidade planejada foi alterada de R\$935 mil para R\$364 mil.

95. Ao prestar esclarecimentos à SNC⁷¹, a EY afirmou que é comum que o procedimento de auditoria seja ajustado a cada etapa dos trabalhos, podendo ocorrer modificações ou atualizações, com vistas à conservação dos riscos de auditoria dentro de patamares aceitáveis. As alterações em questão, com respeito à documentação indicada consistiram em:

“(1) a alteração do cálculo da materialidade, o que acarretou em aumento substancial nos procedimentos substantivos, visto a redução do resultado projetado para o exercício e

(2) a conclusão pela necessidade do envolvimento de especialistas da EY de TAX Controversy, para a revisão de aspectos relevantes e possíveis impactos ante a decisão da Riosulense em aderir ao programa de Refis”.

96. Segundo a EY, tais alterações decorreram das conclusões obtidas durante a execução dos procedimentos realizados e documentados no curso entre a aceitação/continuidade e a etapa de planejamento, até que fosse concluído o preenchimento do documento *Audit Strategy Memorandum* – ASM. Ainda, o planejamento de auditoria foi ratificado em duas principais reuniões de planejamento ao longo do trabalho, denominadas *Team Planning Event* – TPE e *Post Interim Event* – PIE⁷², eventos formais para confirmar ou não a estratégia de auditoria e atualizá-la se e quando necessário, procedimento este que faz parte do planejamento de auditoria de todos os clientes da EY.

97. A respeito dos esclarecimentos prestados pela EY, a SNC afirma no Termo de Acusação que tal alegação “não condiz com as normas de auditoria vigentes, em especial a NBC TA 300 – Planejamento da Auditoria de Demonstrações Contábeis”, sem indicar explicitamente qual regra teria sido violada.

⁷¹ Fl. 1875-1876 (Doc. SEI nº 0527451).

⁷² Fl. 1885-1888 (Doc. SEI nº 0527451).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Razões de defesa

98. A EY alega que não realizou qualquer alteração no planejamento de auditoria durante o curso dos trabalhos. Nesse sentido, não procede a alegação da SNC de que o documento “Aceitação e Continuidade do Trabalho” (“ACT”) às fls. 904-981⁷³, conflita com o planejamento de auditoria descrito no documento ASM às fls. 999-1005, posto que se tratam de documentos que se prestam a objetivos diferentes, não podendo ser comparados sem os devidos cuidados.

99. Explica a EY que o documento ACT é um procedimento inicial, realizado antes do início do planejamento da auditoria, trazendo o risco de auditoria como único dado relativo ao planejamento dos trabalhos, o qual se encontra-se no documento ASM, elaborado posteriormente, nos primeiros dias de auditoria, a partir de maiores informações coletadas.

100. Portanto, o único dado de planejamento que poderia ser discrepante entre os documentos ACT e ASM seria o risco de auditoria e, em ambos, consta a classificação de risco como “*close monitoring*”. Não teria ocorrido, portanto, qualquer modificação do planejamento e, ainda que tal fosse o caso, a NBC TA, em seus itens 10 e A15⁷⁴, autoriza o auditor a atualizar e alterar sua estratégia global e o plano global de auditoria sempre que necessário.

III. DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA

101. Os Acusados apresentaram também alegações gerais. Em síntese, argumentam que:

- a) A conduta dos Acusados não pode ser considerada grave, uma vez que a Acusação afirma genericamente que a infração supostamente praticada teria sido grave, sem indicar especificamente quais normas do artigo 37 da Instrução CVM nº 308/1999 teriam sido violadas,

⁷³ Destaco, nesse ponto, que a defesa menciona documento diverso do indicado no Termo de Acusação, que faz referência ao questionamento contido no item “f” do Ofício Nº 39/2015/CVM/SFI/GFE-4, de 13/05/2015, cuja resposta foi endereçada no item 98 do Relatório de Inspeção, destacando a discrepância entre os documentos ASM (fls. 999-1005) e SRM (fls. 1158-1166) e mencionando que o segundo documento teria sido “o apresentado durante a fase do processo de aceitação/continuidade do relacionamento com a Riosulense”.

⁷⁴ O auditor deve atualizar e alterar a estratégia global de auditoria e o plano de auditoria sempre que necessário no curso da auditoria (ver item A15).

A15. Em decorrência de imprevistos, mudanças nas condições ou na evidência de auditoria obtida na aplicação de procedimentos de auditoria, o auditor pode ter que modificar a estratégia global e o plano de auditoria e, portanto, a natureza, a época e a extensão dos procedimentos adicionais de auditoria planejados, considerando a revisão dos riscos avaliados. Pode ser o caso de informação identificada pelo auditor que difere significativamente da informação disponível quando o auditor planejou os procedimentos de auditoria. Por exemplo, evidência de auditoria obtida por meio da aplicação de procedimentos substantivos pode ser contraditória à evidência de auditoria obtida por meio de testes de controle.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

sendo que, desse dispositivo, apenas as condutas que envolvem fraude ou violação de sigilo profissional consubstanciam falta grave, o que não se aplica à atuação em desacordo com a legislação do mercado de valores mobiliários e às normas profissionais, prevista no artigo 35, I, da referida Instrução e que engloba a infração descrita em seu artigo 20, utilizada para a imputação dos Acusados;

b) Os Acusados agiram de acordo com as normas contábeis vigentes, em observância à discricionariedade que lhes foi conferida para o exercício profissional e segundo margem de razoabilidade assegurada pelas normas profissionais, de modo que seus julgamentos profissionais, exercidos de modo diligente, não podem ser substituídos, como sugere o Termo de Acusação, baseados em informações que não estavam disponíveis quando da realização dos trabalhos de auditoria;

c) A NBC TA 200 define que a asseguaração razoável exigida do auditor quanto aos riscos de auditoria não envolve um nível absoluto de segurança, dadas as limitações inerentes aos trabalhos, de sorte que a opinião do auditor é persuasiva e não conclusiva;

d) Cabe ao auditor definir a extensão e a natureza dos testes a serem aplicados em seu trabalho e as normas de sua profissão referem-se a princípios, expressando ideias amplas e conceituais, não sendo possível estabelecer seu significado por critérios puramente de cálculo e dedução. Dentre as diversas escolhas exercidas pelo auditor não se pode considerar que há uma única “verdadeira”. Ainda:

“Pode se afirmar, sem qualquer receio, que dois profissionais diferentes dificilmente conduzirão exatamente os mesmos procedimentos e testes. Nem por isso, um estará ‘certo’ e outro ‘errado’. Se tiverem agido dentro da margem de razoabilidade que as normas profissionais lhes asseguram, ambos os profissionais terão agido corretamente”.

e) As normas profissionais reconhecem hipóteses nas quais o auditor pode colocar de lado os cânones profissionais, tais como o previsto no item 22(a) da NBC TA 200, segundo o qual “o auditor deve cumprir com cada exigência de uma NBC TA, a menos que, nas circunstâncias da auditoria, a NBC TA inteira não seja relevante”⁷⁵;

⁷⁵ 22. Observado o disposto no item 23, o auditor deve cumprir com cada exigência de uma NBC TA, a menos que, nas circunstâncias da auditoria: (a) a NBC TA inteira não seja relevante; ou (b) a exigência não seja relevante por ser condicional e a condição não existir (ver itens A74 e A75).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

f) As empresas e redes de auditoria adotam padrões próprios para complementar as regras profissionais, o que decorre do amplo espectro de sua discricionariedade profissional. Tais padrões se inserem genericamente no conceito de “metodologia”, provendo diretrizes que são utilizadas no exercício do julgamento profissional do auditor; e

g) À época dos trabalhos de auditoria, não se esperava que, em 2015, a Companhia apresentasse queda brusca em seu caixa e, conseqüentemente, em seus resultados, devido ao declínio abrupto da atividade econômica brasileira, de 7,5%, em apenas 2 anos.

IV. DESIGNAÇÃO DE RELATOR

102. Em reunião do Colegiado de 23.10.2018, o presente Processo foi originalmente sorteado para o Diretor Gustavo Gonzalez⁷⁶. Com sua renúncia, houve nova redistribuição e no dia 09.03.2021 o Presidente Marcelo Barbosa foi designado seu relator⁷⁷. Finalmente, no dia 09.09.2021, fui designado Diretor relator⁷⁸.

É o Relatório.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

Fernando Caio Galdi

Diretor Relator

23. Em circunstâncias excepcionais, o auditor pode julgar necessário não considerar uma exigência relevante em uma NBC TA. Em tais circunstâncias, o auditor deve executar procedimentos de auditoria alternativos para cumprir o objetivo dessa exigência. Espera-se que a necessidade do auditor não considerar uma exigência relevante surja apenas quando a exigência for a execução de um procedimento específico e, nas circunstâncias específicas da auditoria, esse procedimento seria ineficaz no cumprimento do objetivo da exigência (ver item A74).

⁷⁶ Doc. SEI nº 0621442.

⁷⁷ Doc. SEI nº 1212104.

⁷⁸ Doc. SEI nº 1342402.